



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001772/2006-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.936 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO.COMPENSAÇÃO.NÃO EQUIVALÊNCIA

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do sujeito passivo (e-fls. 4.401 a 4.409) contra o Acórdão nº 3302-010.490, de 24 de fevereiro de 2021 (e-fls. 4.377 a 4.392), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo. Considerando que o pagamento e a compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito por compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada e a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação.

O Colegiado 3302 negou provimento ao Recurso Voluntário por entender que a compensação do débito não equivale a pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea da infração. No Recurso Especial, o sujeito passivo suscita dissídio interpretativo dos arts. 138, e 156, I e II, ambos do CTN, justamente a respeito da equivalência a pagamento da compensação para fins de configuração do instituto. O paradigma indicado foi o Acórdão n.º 9303-011.117.

O apelo foi formalmente admitido pelo Presidente da 3ª Câmara, Despacho 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara, de 1º de junho de 2021, e-fls. 4.453 a 4.457). Regularmente intimada, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões (e-fls. 4.459 a 4.463), por meio das quais insistiu na correção do entendimento do Acórdão recorrido. Invocou jurisprudência do STJ, plasmada em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp n.º 1.149.022/SP).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O apelo é tempestivo e merece admissão nos termos do Despacho do Presidente da 3ª Câmara.

No mérito, tratam os presentes autos de lançamento de ofício de débitos que emergiram inadimplidos depois que o contribuinte declarou sua compensação após o seu vencimento, sem o acréscimo de multa de mora.

A controvérsia que chega a esta instância limita-se, pois, à equivalência entre os institutos do pagamento e da compensação para a configuração da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

A matéria vem sendo objeto de reiteradas decisões desta C. Turma, embora, a bem da verdade, de forma não unânime. Cito como exemplo a recente decisão de 20 de janeiro de 2021, no aresto 9303-011.117, em que foi Relator o ínclito Conselheiro Jorge Lock Freire, que, por sua vez, referiu o Acórdão n.º 9303-010.228, de 11 de março de 2020, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, ementado nos seguintes termos:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora

quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

Para o pagamento, o tema não é mais passível de discussão no CARF (a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno), haja vista que o STJ já decidiu a questão posta, no RE nº 1.149.022/SP (isto se o pagamento for realizado antes ou concomitantemente à confissão da dívida, conforme Súmula nº 360, também do STJ). Já em se tratando de compensação, não existe decisão judicial ou súmula que vincule este Colegiado.

Cediço que pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (art. 156, I e II), recepcionado como lei complementar, a única capaz de estabelecer normas gerais sobre crédito tributário, como reza a nossa Constituição Federal. Portanto, incontestemente que não se pode equiparar homologação do lançamento com homologação da Declaração de Compensação.

Em suma, o entendimento que vem prevalecendo em nossos julgados, ao menos aqueles procedidos na forma regimental, é que pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculada a nenhuma condição, ao passo que, em se tratando de compensação, o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que a extinção do crédito tributário dá-se sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Este entendimento tem respaldo na jurisprudência do STJ:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.437/RS, Relator Min. Gurgel de Faria, Dje 17/10/2018)

Portanto, em casos em que a alegada extinção do débito operou-se com o envio de DComp, não há que se falar em denúncia espontânea. Ou seja, entende-se que a compensação, ao contrário do pagamento, somente extingui o crédito tributário sob condição resolutória, após aferição da certeza e liquidez do aventado crédito. Assim, quando do envio da DCOMP não há falar-se em pagamento, pois o valor do crédito a ser compensado ainda é incerto e ilíquido. Não sendo pagamento, em seu senso estrito, não há falar-se ainda em extinção do crédito tributário a ensejar a incidência do art. 138 do CTN.

Em conclusão, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas